

PARECER Nº 1067/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.387/2024

Mensagem: 122/2024

Processo apenso: 36.992/2023

Ementa: Razões de veto total ao projeto de Lei institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Cuiabá e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem 122/2024 o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao projeto acima, para devida análise.

Esta Comissão, por ocasião da tramitação do projeto vetado proferiu parecer pela rejeição, no entanto o plenário rejeitou o parecer, permitindo sua tramitação até o mesmo ser vetado pelo Poder Executivo.

Em suas razões de veto total o Executivo assevera, que a propositura do vereador interfere de maneira direta no âmbito da organização administrativa afeta ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Lei Orgânica Municipal.

Não se questiona a preocupação do parlamentar com o meio ambiente, mediante a instituição do Programa de arborização do nosso município, entretanto, ocorre invasão no campo das atribuições inerentes à função executiva e de iniciativa do Prefeito, em sua atuação de administrador da coisa pública.



O autor estabeleceu um conjunto de ações, que somente o Poder Executivo, no exercício da função típica administrativa pode estabelecer, pois dispõe de quadro técnico apropriado, não podendo ser definidos em lei originária do parlamento.

Algumas dessas medidas estão elencadas no artigo 4º do projeto que prevê algumas ações, que são inerentes à função administrativa.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse é o entendimento do consagrado administrativista de Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*“Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, **como realizar obras e serviços municipais**, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.* (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido, pelo STF:

EMENTA: “RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



*EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida.** 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Acórdão Are 1022397 Agr/RJ - Rio de Janeiro, Relator(a): Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 08/06/2018, data de publicação: 29/06/2018, 2ª Turma).*

O parlamentar, ao estabelecer as formas de ação do referido programa invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

2. CONCLUSÃO.

Por essas razões entendemos que a matéria é de iniciativa do Poder Executivo, ocorrendo ofensa ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 18/12/2024 14:38

Checksum: **A729C236DCDD77B5F46473C6FAD9EE3CDA5280B140DD736E9D4D0F87B136D37D**

